



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N.

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
APELADO: MILTON ROCHA DE SOUZA/ MILTON ROCHA DE SOUSA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N°. 0000005-62.1988.8.14.0095

EMENTA:

APELAÇÃO MINISTERIAL – TRIBUNAL DO JURI – ARTIGO 121, CAPUT, DO CP – HOMICÍDIO SIMPLES – PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES PELA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CP – Rejeição. A pena em abstrato para o delito de homicídio simples, é de 06 (seis) a 20 (vinte) anos, a qual prescreve em 20 (vinte) anos, nos termos do artigo 109, I, do CP. Assim, considerando que o delito ocorreu em 12/06/1988 e o recebimento da denúncia 28/04/1997 (fl. 38), sendo a pronúncia proferida em 29/06/2007 e a sentença absolutória 24/08/2011 (fl. 281) até a presente data, o que se percebe é que não ultrapassou o lapso de 20 (vinte) anos, conforme estabelecido pelo artigo citado, pelo que não há como reconhecer a prescrição, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar arguida. MÉRITO – SENTENÇA CONTRARIA AS PROVAS DOS AUTOS – PROCEDENCIA. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada através do Laudo de Necropsia Médico Legal (fl. 14), onde verificou-se a presença de cinco feridas perfuro incisas, sendo uma de quatro centímetros de extensão, localizada na região mamária esquerda. A autoria do crime, de igual forma restou sobejamente comprovada, pela narrativa da testemunha informante, que em plenário confirmou que o apelado abordou a vítima por trás e lhe aplicou o golpe pela frente, que isso ocorreu porque a vítima bateu no apelado com uma sandália, momento em que o mesmo foi embora e voltou uns 10 (dez) minutos depois armado com a faca e golpeando a vítima. O apelado em seu interrogatório negou a autoria delitiva, afirmando que no momento que a vítima foi morta, estava sendo espancada por cerca de 15 (quinze) pessoas, afirmando ainda que não sabe dizer quem a matou, contudo, não há qualquer laudo pericial ou depoimentos testemunhais que comprovem a veracidade dos fatos. Outrossim, da quesitação, verificou-se que os jurados (fl.279), reconheceram por maioria de votos que no dia 12 de junho de 1988, por volta das 21h e 30min, a vítima, recebeu um golpe de faca, que causou a lesão descrita no lado de fl. 14, ocasionando a sua morte. No segundo quesito reconheceu também que Milton Rocha de Souza foi autor do golpe de faca que atingiu a vítima. Contudo, inexplicavelmente no terceiro quesito, quando perguntado O jurado absolve o acusado?, respondeu SIM, por maioria. Dessa forma, se percebe que houve erro de votação, uma vez



que os jurados reconheceram autoria e materialidade, porém absolveram o apelado, sendo que restam devidamente comprovadas autoria e materialidade delitivas, pelo que deve ser o apelado submetido a novo Julgamento perante o Tribunal do Júri, já que a decisão do Conselho de Sentença fora contrária as provas dos autos. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO – DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.
Belém, 25 de agosto de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
APELADO: MILTON ROCHA DE SOUZA/ MILTON ROCHA DE SOUSA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N°. 0000005-62.1988.8.14.0095

RELATÓRIO

O representante do Ministério Público de 1º grau interpôs Recurso de Apelação contra Sentença proferida pelo do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Caetano de Odivelas, que mediante decisão do Conselho de Sentença, absolveu Milton Rocha de Souza/ Milton Rocha de Sousa.

Consta da denúncia que no dia 12 de junho de 2012, por volta de 21h e 30min, o ora denunciado e seu irmão estavam se dirigindo para uma festa na localidade Pio XII, quando na estrada foram abordados pela vítima que pediu-lhe um gole de cachaça, sendo negado pelos mesmos, ocasião em que a vítima pegou um punhado de areia e jogou, momento que ambos reagiram e Milton puxou uma faca que empunhava, de mais ou menos 15 centímetros e feriu a vítima que veio a falecer em face das cinco lesões sofridas.

O Juízo a quo (fl. 190/197) pronunciou o ora acusado Milton, nas sanções punitivas do artigo 121, caput, do Código Penal, contudo o Conselho de Sentença (fl. 279/280) embora tenha reconhecido a autoria e materialidade do delito de homicídio simples, absolveu o mesmo do crime que lhe foi imputado.

Ministério Público recorreu da decisão alegando que a sentença fora manifestamente contrária às provas dos autos, pugnando pela anulação do



Júri, para que o apelado seja submetido a novo julgamento, face a comprovação da materialidade e autoria, consubstanciado nos depoimentos testemunhais e Laudo Necroscópico.

Em contrarrazões a Defensoria Pública alega que a versão contraditória apresentada pelo informante em plenário, parente próximo da vítima, é conflitante com a do apelado, que se mostrou coerente e seguro no seu interrogatório, sendo acolhido pelos Conselho de Sentença, que os absolveram, razão pela qual deve ser improvido o recurso, em função da soberania dos veredictos ou que seja extinta a punibilidade do agente, por força da prescrição, nos termos do artigo 107, IV, do CP.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento, porque atendidos os requisitos de admissibilidade e no mérito, pelo seu provimento, para anular a decisão e determinar outro julgamento pelo Tribunal do Júri do apelado Milton Rocha de Souza/ Milton Rocha de Sousa.

É o relatório.

A revisão coube ao Desembargador Leonam Godim da Cruz Júnior.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Inicialmente, quanto a preliminar suscitada pelo apelado, em contrarrazões, alegando a extinção da punibilidade, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV, do CP, esta relatora entende pela sua rejeição, isso porque a pena em abstrato para o delito de homicídio simples, é de 06 (seis) a 20 (vinte) anos, a qual prescreve em 20 (vinte) anos, nos termos do artigo 109, I, do CP.

Assim, considerando que o delito ocorreu em 12/06/1988 e o recebimento da denúncia 28/04/1997 (fl. 38), sendo a pronúncia proferida em 29/06/2007 e a sentença absolutória 24/08/2011 (fl 281) até a presente data, o que se percebe é que não ultrapassou o lapso de 20 (vinte) anos, conforme estabelecido pelo artigo em questão, pelo que não há como reconhecer a prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar arguida e passo a análise de mérito.

O Ministério Público requer a anulação do Júri, para que o apelado seja submetido a novo julgamento, alegando que a decisão é contrária a prova dos autos, pela comprovação da materialidade e autoria.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada através do Laudo de Necropsia Médico Legal (fl. 14), onde verificou-se a presença de cinco feridas perfuro incisivas, sendo uma de quatro centímetros de extensão, localizada na região mamária esquerda.

A autoria do crime, de igual forma restou sobejamente comprovada, pela narrativa da testemunha informante, por ser amigo da vítima Lourenço Gurjão, que em plenário confirmou que o apelado abordou a vítima por trás e lhe aplicou o golpe pela frente, que isso ocorreu porque a vítima bateu no apelado com uma sandália, momento em que o mesmo foi embora e voltou uns 10 (dez) minutos depois armado com a faca e golpeando a vítima.

O apelado em seu interrogatório negou a autoria delitiva, afirmando que no momento que a vítima foi morta, estava sendo espancada por cerca de 15



(quinze) pessoas, afirmando ainda que não sabe dizer quem matou a vítima, contudo, não há qualquer laudo pericial ou depoimentos testemunhais que comprovem a veracidade dos fatos.

Outrossim, da quesitação, verificou-se que os jurados (fl.279), reconheceram por maioria de votos que no dia 12 de junho de 1988, por volta das 21h e 30min, a vítima Irineu Pereira Botelho, recebeu um golpe de faca, que causou a lesão descrita no lado de fl. 14, ocasionando a sua morte. No segundo quesito reconheceu também que Milton Rocha de Souza foi autor do golpe de faca que atingiu a vítima. Contudo, inexplicavelmente no terceiro quesito, quando perguntado O jurado absolve o acusado?, respondeu SIM, por maioria.

Dessa forma, se percebe que houve erro de votação, uma vez que os jurados reconheceram autoria e materialidade, porém absolveram o apelado, sendo que restam devidamente comprovadas autoria e materialidade delitivas, pelo que deve ser o apelado submetido a novo Julgamento perante o Tribunal do Júri.

Portanto, constata-se que a decisão do Conselho de Sentença fora contrária as provas dos autos, sendo mister a realização de novo julgamento, conforme dispõe jurisprudência majoritária:

APELAÇÃO PENAL TRIBUNAL DO JÚRI NULIDADE DO QUESITO DE DESCLASSIFICAÇÃO INCOMPETÊNCIA DO JÚRI PARA DECIDIR SOBRE CRIME CULPOSO E DEFESAS ANTAGÔNICAS PRELIMINARES TODAS REJEITADAS - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS OCORRÊNCIA RECURSO MINISTERIAL PROVIMENTO À UNANIMIDADE.

(...)

III No mérito, conforme demonstrado, não há qualquer direcionamento nas provas contidas nos autos à versão acolhida pelo Júri. Esta resulta arbitrária e divorciada de todos os elementos probatórios constantes no feito, seja em Juízo ou em plenário. Motivo pelo qual deve ser reformada a decisão do Tribunal Popular.

(...)

Apelação Penal, Acórdão n. 104290, Relatora: Desa. Brígida Gonçalves dos Santos, Julgamento: 07.02.2012.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, e ainda em consonância com o parecer do Ministério Público de 2º grau, conheço e dou provimento ao recurso de apelação penal interposto pelo Parquet, devendo o apelado MILTON ROCHA DE SOUZA/ MILTON ROCHA DE SOUSA, ser submetido a um novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

É como voto.

Belém, 25 de setembro de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA